



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127324-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ALESSANDRA SIQUEIRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, em razão da incompetência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça, e determinaram a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.021

Agravo de instrumento nº 2127324-65.2025.8.26.0000

Agravante: ALESSANDRA SIQUEIRA NUNES

Agravado: INSS

Origem: 3ª VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação contra decisão interlocutória proferida em incidente de cumprimento de sentença instaurado em ação previdenciária. Fase de conhecimento na qual a tutela de urgência foi deferida no agravo de instrumento nº 5000368-06.2017.4.03.0000, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Competência recursal da referida Corte.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA SIQUEIRA NUNES, contra r. decisão proferida às fls. 169 do cumprimento de sentença instaurado em ação previdenciária movida contra o INSS.

É o relatório.

Este Egrégio Tribunal de Justiça não é competente para o exame do recurso.

Conforme se depreende dos autos, o cumprimento de sentença foi instaurado em demanda de natureza previdenciária, na qual a autora

teve deferida em seu favor tutela de urgência, concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5000368-06.2017.4.03.0000 (fls. 47/59, 69/73, 157/163 e 218/225 – autos de origem).

Diante dessa circunstância, é da Justiça Federal a competência para julgar o presente recurso.

Finalmente, ressalto que a competência recursal em questão é de natureza absoluta, o que permite seu reconhecimento de ofício.

Diante do exposto, meu voto **não conhece do recurso, em razão da incompetência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça, e determina a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator